AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020432 - GO (2022/0259852-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ALYA CONSTRUTORA S/A
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MATHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR	:	JOSÉ MARIA PEREIRA - GO009632

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. PREVISÃO DE RENOVAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. GARANTIA APENAS COM PRAZO INDETERMINADO. PRECEDENTES.

1. A Corte local ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 2.237-2.238, e-STJ, grifei): "3.2 Sabe-se que o seguro garantia é aceito como meio de assegurar a execução fiscal, desde a promulgação da Lei Federal nº 13.043/14, que modificou o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, in verbis: (...) 3.2.1 No caso em tela, verifica-se que, embora a agravante tenha **oferecido apólice de seguro garantia com prazo determinado,** ela é suficiente para garantir a execução **durante período razoável**, mesmo porque apresenta cláusula de renovação."

2. O indicado precedente da Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1.924.792/GO) afirma que "o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda Pública exequente, não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.874.712/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11.12.2020; REsp 1.684.437/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9.6.2020; e REsp 1.684.437/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9.6.2020.

3. Verifica-se que, embora a agravante alegue que a renovação seria automática, fez colacionar, em suas contrarrazões ao Recurso Especial (fl. 2.305, e-STJ), trechos de cláusulas da Apólice em questão, nos quais se verificam várias hipóteses para a não renovação da Apólice, demonstrando: i) que a renovação não é exatamente automática e ii) é possível que a Execução venha a ficar sem garantia, caso não ocorra a renovação. Observa-se, também, que todas as hipóteses para a não renovação não passam pela concordância ou não da Fazenda Pública, o que demonstra que não está prevalecendo o interesse público.

4. Assim, a Apólice de Seguro com prazo determinado e com previsão de renovação garante a Execução por prazo razoável, mas não pelo tempo que seja necessário enquanto se processa a Execução Fiscal. Dessa forma, não é idônea para garantir a Execução.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA34946118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/12/2022 17:06:47
Código de Controle do Documento: 292cc982-6779-45a6-861f-8614f258e1f5

de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34946118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/12/2022 17:06:47
Código de Controle do Documento: 292cc982-6779-45a6-861f-8614f258e1f5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.432 - GO (2022/0259852-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ALYA CONSTRUTORA S/A
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310 MATHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994 FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765 FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR	:	JOSÉ MARIA PEREIRA - GO009632

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática às fls. 2.336-2.340, e-STJ, que deu provimento ao Recurso Especial.

Na origem, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, na qual a embargante ofereceu, como garantia à Execução, Apólice de Seguro com prazo determinado. O Juízo de primeiro grau rejeitou a Apólice, em razão de a garantia ser por prazo determinado. A embargante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido pela Corte de origem, determinando-se o processamento dos Embargos à Execução. A decisão foi assim ementada:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. PRAZO DETERMINADO. RAZOÁVEL PERÍODO DE VIGÊNCIA . CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO. GARATIA DO JUÍZO . POSSIBILIDADE.
>
> 1. O oferecimento de apólice de seguro que possa garantir a execução durante período razoável para a solução da lide autoriza o processamento dos embargos do executado, especialmente quando contempla cláusula de renovação.
>
> 2. A tramitação de uma execução deve se pautar, também, no princípio da menor onerosidade ao devedor, especialmente nos tempos de acentuada crise financeira, em que a disponibilidade financeira é indispensável à manutenção de atividades que geram riqueza, empregos e viabilizam o pagamento de impostos.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> DECISÃO REFORMADA.

Documento eletrônico VDA34835443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:22:47
Código de Controle do Documento: 8BC02516-E599-4E06-9E35-0E39CC68B9C5

Nas razões do Recurso Especial (fls. 2.246-2.255, e-STJ), o Município de Anápolis alega divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF/1988) referente ao art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, pois o acórdão atacado diverge, em seu entender, do que foi decidido no AgInt no AREsp 1.924.792/GO, de Relatoria da Ministra Assusete Magalhães, em acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO, COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO, DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA, COM PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. NÃO ACEITAÇÃO, PELA FAZENDA PÚBLICA, MOTIVADA PELA PREFERÊNCIA DO DINHEIRO. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela executada, ora agravante, contra a decisão que, em Execução Fiscal, indeferira a oferta, como garantia da execução, de apólice de seguro garantia com prazo de validade determinado. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para aceitar a apólice de seguro garantia ofertada. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial o Município exequente apontou violação ao art. 11 da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, pugnando pela reforma do acórdã o recorrido, "para rejeitar o seguro garantia oferecido com a finalidade de assegurar o juízo, em homenagem à ordem preferencial constante do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal". Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de considerar legítima a recusa da garantia ofertada, ensejando a interposição do Agravo interno, pela parte executada.
>
> III. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade" (STJ, AREsp 1.547.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no TP 2.091/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.017.788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020; AgInt no AREsp 1.587.911/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/12/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.852.289/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no REsp 1.671.343/BA, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA34835443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:22:47
Código de Controle do Documento: 8BC02516-E599-4E06-9E35-0E39CC68B9C5

MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2020.

IV. No caso, a executada deixou de demonstrar, concreta e especificamente, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, restando delineada, no acórdão recorrido, tão somente a invocação genérica e abstrata do aludido princípio.

V. Ademais, na medida em que o Tribunal de origem aceitou apólice de seguro garantia com prazo de validade determinado**, o acórdão recorrido também divergiu da orientação firmada pelo STJ, no sentido de que o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda Pública exequente, não se presta à garantia da execução fiscal**, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida. Precedentes: STJ, REsp 1.022.281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2008; AgRg no REsp 1.216.345/SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/08/2012; REsp 1.634.473/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 25/04/2017; AgInt no REsp 1.684.437/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2020; AgInt no REsp 1.874.712/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AgInt no AREsp 1.432.613/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2021.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.924.792/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2021, grifei)

Liminar deferida às fls. 2.327-2.331, e-STJ.

Nas razões de Agravo Interno (fls. 2.343-2.370, e-STJ), o recorrente afirma que o caso em discussão cuida de Apólice de Seguro com prazo determinado, porém com previsão de renovação automática, o que seria suficiente para garantir a Execução. Assim, pede a reforma da decisão atacada.

Contrarrazões às fls. 2.372-2.377, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34835443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:22:47
Código de Controle do Documento: 8BC02516-E599-4E06-9E35-0E39CC68B9C5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.432 - GO (2022/0259852-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ALYA CONSTRUTORA S/A
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MATHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR	:	JOSÉ MARIA PEREIRA - GO009632

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. PREVISÃO DE RENOVAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. GARANTIA APENAS COM PRAZO INDETERMINADO. PRECEDENTES.

1. A Corte local ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 2.237-2.238, e-STJ, grifei): "3.2 Sabe-se que o seguro garantia é aceito como meio de assegurar a execução fiscal, desde a promulgação da Lei Federal nº 13.043/14, que modificou o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, in verbis: (...) 3.2.1 No caso em tela, verifica-se que, embora a agravante tenha **oferecido apólice de seguro garantia com prazo determinado,** ela é suficiente para garantir a execução **durante período razoável**, mesmo porque apresenta cláusula de renovação."

2. O indicado precedente da Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1.924.792/GO) afirma que "o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda Pública exequente, não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.874.712/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11.12.2020; REsp 1.684.437/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9.6.2020; e REsp 1.684.437/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9.6.2020.

3. Verifica-se que, embora a agravante alegue que a renovação seria automática, fez colacionar, em suas contrarrazões ao Recurso Especial (fl. 2.305, e-STJ), trechos de cláusulas da Apólice em questão, nos quais se verificam várias hipóteses para a não renovação da Apólice, demonstrando: i) que a renovação não é exatamente automática e ii) é possível que a Execução venha a ficar sem garantia, caso não ocorra a renovação. Observa-se, também, que todas as hipóteses para a não renovação não passam pela concordância ou não da Fazenda Pública, o que demonstra que não está prevalecendo o interesse público.

4. Assim, a Apólice de Seguro com prazo determinado e com previsão de renovação garante a Execução por prazo razoável, mas não pelo tempo que seja

Documento eletrônico VDA34835443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:22:47
Código de Controle do Documento: 8BC02516-E599-4E06-9E35-0E39CC68B9C5

necessário enquanto se processa a Execução Fiscal. Dessa forma, não é idônea para garantir a Execução.
5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34835443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:22:47
Código de Controle do Documento: 8BC02516-E599-4E06-9E35-0E39CC68B9C5

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de novembro de 2022.

A insurgência não merece prosperar.

A Corte local ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 2.237-2.238, e-STJ, grifei):

> 3.2 Sabe-se que o seguro garantia é aceito como meio de assegurar a execução fiscal, desde a promulgação da Lei Federal nº 13.043/14, que modificou o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, in verbis:
>
> (...)
>
> 3.2.1 No caso em tela, verifica-se que, embora a agravante tenha **oferecido apólice de seguro garantia com prazo determinado,** ela é suficiente para garantir a execução **durante período razoável**, mesmo porque apresenta cláusula de renovação.
>
> (...)
>
> 3.2.3 Ora, a tramitação de uma execução deve se pautar, também, no princípio da menor onerosidade ao devedor, especialmente nos tempos de acentuada crise financeira, em que a disponibilidade financeira é indispensável à manutenção de atividades que geram riqueza, empregos e viabilizam o pagamento de impostos.

Com efeito, o indicado precedente da Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1.924.792/GO) afirma que "o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda Pública exequente, não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida".

Observa-se que diversos outros precedentes, tanto da Primeira como da Segunda Turma, são citados na fundamentação do AgInt no AREsp 1.924.792/GO. São eles:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GARANTIA SOMENTE COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO.
>
> 1. A irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte regional não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. Assente no STJ o

Documento eletrônico VDA34835443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:22:47
Código de Controle do Documento: 8BC02516-E599-4E06-9E35-0E39CC68B9C5

entendimento de que é condição sine qua non para que se conheça do Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. A jurisprudência do STJ entende perfeitamente possível o oferecimento do seguro-garantia, **mas somente com validade indeterminada**.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.634.473/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO-FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte possui orientação consolidada segundo a qual é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. **No entanto, a apólice de seguro garantia com prazo de vigência determinado é inidônea para a segurança do juízo da execução fiscal.**

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.874.712/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/12/2020, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGURO GARANTIA. PRAZO DETERMINADO. REJEIÇÃO. RENOVAÇÃO DO SEGURO. AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ATOS INFRALEGAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia

Documento eletrônico VDA34835443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:22:47
Código de Controle do Documento: 8BC02516-E599-4E06-9E35-0E39CC68B9C5

> posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. O entendimento externado no acórdão recorrido, de que **a apólice de seguro garantia com prazo de vigência determinado é inidônea para a segurança do juízo da execução fiscal, está em conformidade com a atual orientação jurisprudencial desta Corte Superior.**
>
> 3. A alegação de que a não renovação do contrato de seguro obriga a seguradora ao pagamento do débito fiscal não foi efetivamente analisada pela Corte estadual e, no capítulo dedicado à apontada infringência do art. 1.022 do CPC, o recorrente não defendeu a necessidade de integração do acórdão recorrido para o enfrentamento dessa condição contratual. Incidência, no ponto, da Súmula 282 do STF.
>
> 4. Eventual afronta a atos normativos infralegais não enseja recurso especial.
>
> 5. Agravo interno desprovido
>
> (REsp 1.684.437/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 09/06/2020, grifei)

Verifica-se que, embora a agravante alegue que a renovação seria automática, fez colacionar, em suas contrarrazões ao Recurso Especial (fl. 2.305, e-STJ), trechos de cláusulas da Apólice em questão, nos quais se verificam várias hipóteses para a não renovação da Apólice, demonstrando: i) que a renovação não é exatamente automática e ii) é possível que a Execução venha a ficar sem garantia, caso não ocorra a renovação. Observa-se, também, que todas as hipóteses para a não renovação não passam pela concordância ou não da Fazenda Pública, o que demonstra que não está prevalecendo o interesse público.

Assim, a Apólice de Seguro com prazo determinado e com previsão de renovação garante a Execução por prazo razoável, mas não pelo tempo que seja necessário enquanto se processa a Execução Fiscal. Dessa forma, não é idônea para garantir a Execução.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA34835443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:22:47
Código de Controle do Documento: 8BC02516-E599-4E06-9E35-0E39CC68B9C5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.020.432 / GO

Número Registro: 2022/0259852-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
511441158 51144115820228090006 53027484120168090006 55503888020218090006

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR	:	JOSÉ MARIA PEREIRA - GO009632
RECORRIDO	:	ALYA CONSTRUTORA S/A
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MATHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALYA CONSTRUTORA S/A
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		MATHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
		FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR	:	JOSÉ MARIA PEREIRA - GO009632

TERMO

Documento eletrônico VDA34930572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:18:44
Código de Controle do Documento: 565c55a7-cc33-45f8-9261-0848d07ed7da

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34930572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:18:44
Código de Controle do Documento: 565c55a7-cc33-45f8-9261-0848d07ed7da